



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.654 - SP (2020/0215112-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JADIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAYARA ROSSALES MACHADO - DEFENSORA PÚBLICA -
RS081244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERNO. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há interesse a amparar o recurso interno, na parte em que sustenta que o agravo em recurso especial impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal, pela decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o apelo nobre. A decisão ora agravada em nenhum momento afirmou que não teria sido efetivada tal impugnação, tanto que conheceu do agravo. Porém, ultrapassada a admissibilidade do agravo, entendeu acertada a aplicação do referido óbice como empecilho ao conhecimento do próprio recurso especial.

2. As instâncias ordinárias entenderam estar provado que a subtração patrimonial veio acompanhada de grave ameaça "*intimidadora o suficiente a caracterizar o delito de roubo*". Para rever a conclusão, no intuito de se desclassificar a conduta para o crime de furto, bem assim se permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.654 - SP (2020/0215112-4)

AGRAVANTE : JADIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAYARA ROSSALES MACHADO - DEFENSORA PÚBLICA -
RS081244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JADIEL MOREIRA DA SILVA, contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 168-173). Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem negou provimento (fls. 265-274). Opostos embargos de declaração pela Defensoria, foram rejeitados (fls. 290-299).

No recurso especial, alegou-se a negativa de vigência aos arts. 44 e 155 do Código Penal, sustentando ser devida a desclassificação para o crime de furto, pois a conduta não teria sido praticada mediante violência ou grave ameaça, o que também possibilitaria a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Oferecidas contrarrazões (fls. 322-330), inadmitiu-se o recurso na origem (fl. 333). Interposto Agravo (fls. 338-342), foi contraminutado às fls. 346-354.

A Presidência desta Corte Superior proferiu decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o Agravante que impugnou a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo "*expressamente argumentado, em tópico específico, que não seria necessária a reanálise de fatos e provas*" (fl. 372). Sustenta que o "*agravo rebate concretamente, afirmando que o recurso especial sequer traz pedido de absolvição por ausência de provas.*" (fl. 374).

Diz não ser caso de aplicação do referido enunciado Sumular, mas o que se discute é a ofensa aos arts. 44 e 155 do Código de Processo Penal "*já que não há nos autos demonstração de qualquer tipo de violência ou grave ameaça concreta supostamente perpetrada pelo agravante em desfavor da vítima*" (fl. 374).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 383-388).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.654 - SP (2020/0215112-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERNO. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ROUBO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há interesse a amparar o recurso interno, na parte em que sustenta que o agravo em recurso especial impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal, pela decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o apelo nobre. A decisão ora agravada em nenhum momento afirmou que não teria sido efetivada tal impugnação, tanto que conheceu do agravo. Porém, ultrapassada a admissibilidade do agravo, entendeu acertada a aplicação do referido óbice como empeco ao conhecimento do próprio recurso especial.

2. As instâncias ordinárias entenderam estar provado que a subtração patrimonial veio acompanhada de grave ameaça *"intimidadora o suficiente a caracterizar o delito de roubo"*. Para rever a conclusão, no intuito de se desclassificar a conduta para o crime de furto, bem assim se permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, não há interesse a amparar o recurso interno, na parte em que sustenta que o agravo em recurso especial impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal, pela decisão que inadmitiu o apelo nobre, pelo Tribunal de origem. A decisão ora agravada em nenhum momento afirmou que não teria sido efetivada tal impugnação, tanto que conheceu do agravo. Porém, ultrapassada a admissibilidade do agravo, entendeu acertada a aplicação do referido óbice como empeco ao conhecimento do próprio recurso especial.

A propósito, disse a decisão agravada (fls. 363-364; grifos diversos do original):

"No tocante à controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Diante da prova colhida sob o crivo do contraditório, restaram evidenciadas a autoria e materialidade do delito de roubo, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece a condenação prevalecer. **A vítima Rubens foi firme e coesa ao relatar como se deu a abordagem e o emprego de grave ameaça à subtração da coisa. Afirmou que o acusado se aproximou, simulando estar armado, anunciou o roubo, puxou-lhe a corrente de ouro, bem como tentou pegar seu aparelho celular,** momento em que percebeu que o roubador não estava armado e reagiu, perseguindo o acusado Jadiel por diversos quarteirões, restando este detido por populares, na posse da corrente de ouro subtraída. Como reiteradamente se tem decidido, em casos como o presente, poucas vezes objeto de abundantes testemunhos, a palavra da vítima, se coerente e uniforme, deve merecer integral acolhimento. De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que o ofendido, pessoa totalmente desconhecida do réu, viesse a acusá-lo gratuitamente de crime tão grave. [...] A testemunha de defesa não presenciou os fatos. Nessa toada, tem-se que o delito perpetrado pelo acusado foi de roubo e não de furto, prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **Veja-se que restou comprovado, pela palavra da vítima, que o acusado empregou grave ameaça ao anunciar o roubo, simulando estar armado. É certo que a vítima, policial militar, reagiu ao roubo, porém o fez apenas quando notou que o acusado não estava armado, de modo que a conduta inicial do acusado foi intimidadora o suficiente a caracterizar o delito de roubo.** (fl. 272)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos."

Como se verifica, as instâncias ordinárias entenderam estar provado que a subtração patrimonial veio acompanhada de grave ameaça "*intimidadora o suficiente a caracterizar o delito de roubo*". Para rever a conclusão, no intuito de se desclassificar a conduta para o crime de furto, bem assim se permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que a acusada praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima, na medida em que a ré simulou estar portando uma faca.

2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.543.874/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.*

2. *Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 1.013.662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0215112-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.746.654 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1133/2016 11332016 1501091-39.2016.8.26.0536 15010913920168260536
20190000763123

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAYARA ROSSALES MACHADO - DEFENSORA PÚBLICA - RS081244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MAYARA ROSSALES MACHADO - DEFENSORA PÚBLICA - RS081244
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.